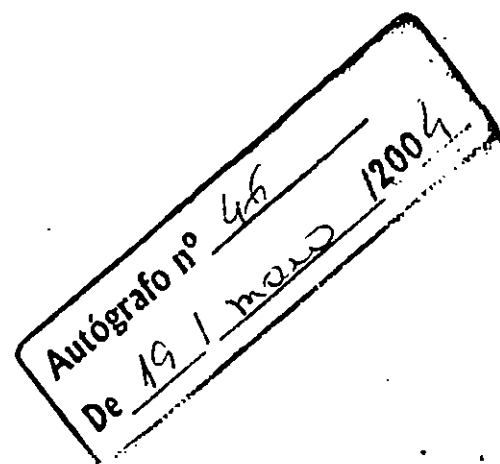


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.688

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



OK

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)** **FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)** **RAIMUNDO MACÊDO**

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)** **FRANCINI GUEDES**

**À COMISSÃO**   
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**

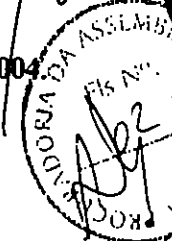


ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM n. 6.688, de 10 de maio de 2004

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 12/05/04

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a transferência de parcela dos depósitos judiciais, em recursos monetários, da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, sobre a gestão desses recursos e dá outras providências”.

Como se sabe, o problema da segurança pública tem preocupado as autoridades de todo o País e a sociedade brasileira, constantemente atingida por ações criminosas. Apesar disso, os esforços governamentais tem-se mostrado insuficientes para a obtenção dos resultados esperados, sendo que o grande obstáculo para o melhor trato do difícil problema reside mesmo na escassez de recursos vivenciada pelos Poderes Públicos.

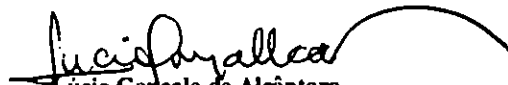
Nesse contexto, o Governo do Estado manteve entendimentos com o Poder Judiciário Estadual para viabilização do projeto ora encaminhado, que visa proporcionar mais recursos para que a Administração Pública possa enfrentar as crescentes despesas com segurança pública e defesa social e com o Sistema Penitenciário do Estado.

A par da importância que trará como contribuição para o enfrentamento das dificuldades na área da segurança pública, a medida proposta não prejudica os direitos e interesses dos litigantes judiciais, pois se prevê a manutenção de um fundo de reserva em percentual suficiente para atender as necessidades do sistema de depósitos judiciais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa darão seu indispensável apoio a esta importante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, inclusive colocando-a em tramitação em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.

  
Lúcio Gonçalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

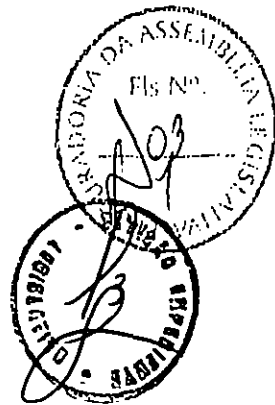
Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Nesta.

Mr. Cals  
1



ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a transferência de parcela dos depósitos judiciais, em recursos monetários, da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, sobre a gestão desses recursos e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos monetários dos depósitos judiciais depositados no Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei n. 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal e a remuneração de correção monetária e juros correspondentes aos rendimentos da caderneta de poupança, para a Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei, serão transferidos da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, no mesmo percentual de setenta por cento previsto no *caput*.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para despesas com segurança pública e defesa social e com o Sistema Penitenciário do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a demandas em que figure como parte litigante Município.

Art. 2º A parcela de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.

Art. 3º O rendimento líquido da parcela dos depósitos judiciais referidos no art. 1º desta Lei, auferidos na forma da Lei n. 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão integralmente repassados à Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

§ 1º Considera-se rendimento líquido, para os efeitos desta Lei, o rendimento excedente do da caderneta de poupança.

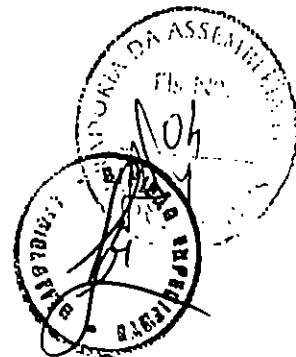
§ 2º O rendimento previsto no *caput* deverá ser debitado pela instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e transferido semanalmente para a Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

Art. 4º A instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário deverá manter controle individualizado de cada depósito judicial efetuado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída.

2 *sp* *wi* *el*



ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

§ 1º Na hipótese de o fundo de reserva de que trata o art. 2º ficar reduzido a montante inferior ao percentual de 30% (Trinta por cento), após o débito referido no *caput*, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a reter do valor dos novos depósitos efetivados o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente às autoridades competentes.

§ 2º Se após dois dias úteis os depósitos referidos no parágrafo anterior não forem suficientes para a recomposição do fundo no nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única do Estado e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar das disponibilidades financeiras do Estado os recursos necessários.

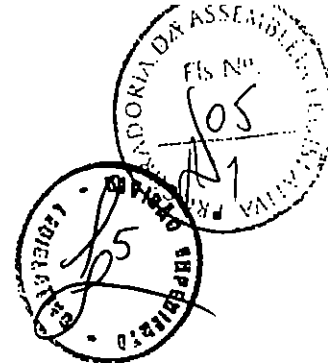
Art. 6º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pela instituição financeira gestora da Conta Única do Estado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante débito das disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 7º Fica autorizada a criação na Unidade Orçamentária "40000" - Encargos Gerais do Estado -, de uma atividade, nos orçamentos anuais, com dotação específica para eventual recomposição do fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei serão executadas através da fonte "*Recursos Provenientes de Depósitos Judiciais*", código identificador: 14.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei n. 12.643, de 4 de dezembro de 1996.

*Assinatura*  
w. p.



Leis Estaduais - 1988 a 1999

**1996LEI Nº 12.643, DE 04.12.96 (DO 09.12.96)**

***Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendendo os recursos provenientes de depósitos judiciais em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º - Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competentemente delegada.

§ 2º - Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário - Fundo de Recursos a Utilizar".

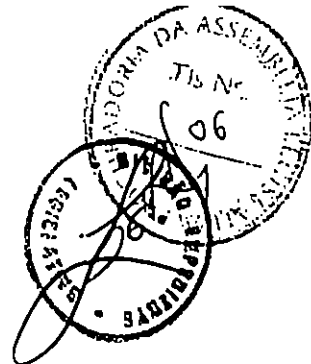
Art. 2º - As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em Sub-Contas da Conta Única de Depósitos Judiciais, devendo cada uma delas receber título genérico "Comarca/Depósitos Judiciais", e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º - Os saldos das sub-contas estabelecidas pelo "caput" deste Artigo constituirão disponibilidades do Fundo a que alude o § 2º do Art. 1º desta Lei, e serão diariamente transferidos para a Conta Única de Depósitos Judiciais, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º - Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a "Conta Única de Depósitos Judiciais", constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder prioritariamente, e exclusivamente até a sua conclusão, nas obras de construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, de Fortaleza.

§ 3º - As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da Conta Única de Depósitos Judiciais, e pagas no mesmo exercício.

Art. 3º - Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos Intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "Poder Judiciário /Depósitos Judiciais", observando-se a sistemática estabelecida".



## Leis Estaduais - 1988 a 1999

Art. 4º - O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder de gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º - O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas Comarcas responsáveis pelas sub-contas.

Parágrafo Único - O pagamento de despesas será feito através do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, mediante ordem de pagamento ou através de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco acima.

Art. 6º - Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos" e "transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º - Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à sua administração financeira da Conta Única de Depósitos Judiciais, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida Conta.

Parágrafo Único - O Poder Judiciário enviará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, demonstrativo das receitas e aplicações regionalizados dos recursos da Conta Única, indicando a Meta Global, Projeto e Atividade atendidos no contexto da Programação Orçamentária.

Art. 8º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos Artigos 2º e 7º desta Lei.

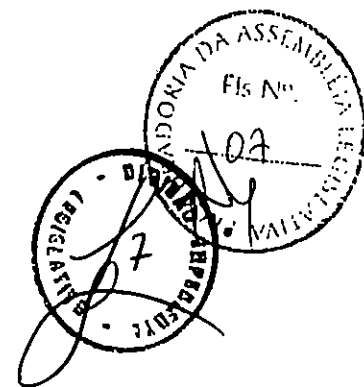
Parágrafo Único - Os convênios de que tratam o "caput" deste Artigo deverão ter necessariamente como parte o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, conforme o disposto no Art. 1º, Parágrafo Segundo, desta Lei.

Art. 9º - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias para depósitos judiciais em nome do Poder Judiciário, serão efetuados mediante autorização expressa de seu titular ou autoridade competente delegada, inclusive para despesas a serem realizadas em municípios diversos da Capital do Estado e outros casos excepcionais.

Art. 10 - Os honorários de Sucumbência nos processos da Justiça Gratuita serão depositados na Conta Única de que trata esta Lei e repassados no prazo máximo de 15 dias para a Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado - CAJE.

Art. 11 - O Poder Judiciário consignará no seu orçamento a receita, e a respectiva despesa, decorrentes do principal e dos rendimentos financeiros das sub-contas de que trata o parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei, bem como os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais, cujos registros serão efetuados através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

Parágrafo Único - Os saldos dos rendimentos de um exercício financeiro não utilizados até o seu término serão revalidados no exercício seguinte.



Leis Estaduais - 1988 a 1999

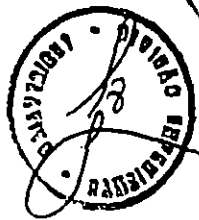
Art. 12 - A Presidência do Tribunal de Justiça expedirá normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, aos correspondentes levantamentos, modelos de guias, etc., com base na legislação pertinente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAIÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 1996.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**  
*Secretário da Fazenda*





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

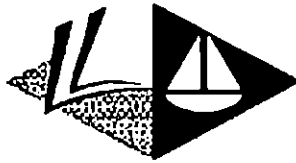
(8) Publique-se e inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 12/05/04 Presidente / Secretário

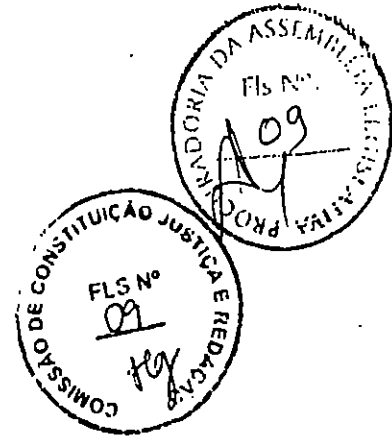
PUBLICADO  
Em 12 de 5 de 2004  
Guaraciã

em 2004 com o nº 183  
R. Luperon e outros - 2004  
§ Justiça, Serviço Público  
e Documentação  
Em 13/05/04

BRASÍLIA



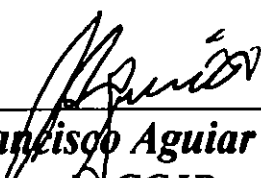
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.688**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 18/05/2004**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0111/04

Mensagem 6.688

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.688 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Dispõe sobre a transferência de parcela dos depósitos judiciais, em recursos monetários, da Conta única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, sobre a gestão desses recursos e dá outras providências."*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que :

*" Como se sabe, o problema da segurança pública tem preocupado as autoridades de todo país e a sociedade brasileira, constantemente atingida por ações criminosas. Apesar disso, os esforços governamentais tem-se mostrado insuficientes para a obtenção dos resultados esperados, sendo que o grande obstáculo para o melhor trato do difícil problema reside mesmo na escassez de recursos vivenciada pelos Poderes Públicos.*

*Nesse contexto, o Governo do Estado manteve entendimentos com o Poder Judiciário Estadual para viabilização do projeto ora encaminhado, que visa*

*proporcionar mais recursos para que a Administração Pública possa enfrentar as crescentes despesas com segurança pública e defesa social e com o Sistema Penitenciário do Estado.*

*A par da importância que trará como contribuição para o enfrentamento das dificuldades na área de segurança pública, a medida proposta não prejudica os direitos e interesses dos litigantes judiciais, pois se prevê a manutenção de um fundo de reserva em percentual suficiente para atender as necessidades do sistema de depósitos judiciais."*

O projeto em comento, embora guarde relação com o Poder Judiciário, trata de matéria orçamentária, e como tal, insere-se na iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 60, § 2º, b da Constituição Estadual.

A transferência de valores de depósitos judiciais para uma conta única com destinação social relevante, mantendo um fundo de reserva para atender às decisões judiciais, a nível federal foi concretizada pela Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998 que *dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais* e Lei n. 10.482, de 03 de julho de 2002 que *dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*. No mesmo sentido a recente Lei Federal n. 10.819, de 16 de dezembro de 2003 que *dispõe*

✓

10

*sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências. (DOU 17/12/2003).*

O Supremo Tribunal Federal, enfrentando alegações de inconstitucionalidade da Lei n. 9.703/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1933-1-DF-MC, entendeu que inexistiu interferência na atividade do Poder Judiciário, porquanto:

" O depósito judicial... configura uma relação entre depositante e o depositário mediada pelo juiz. Este fiscaliza o desenrolar da relação, fixa o momento em que deve ocorrer a devolução do numerário e ordena ao depositário a prática de tal ato. Como visto, nenhuma destas funções foi alterada pela Lei ... Ao contrário, o diploma legal prestigiou o magistrado ao estabelecer o prazo peremptório de vinte e quatro horas para a devolução da quantia depositada a partir da ciência da ordem expedida neste sentido (fls. 63)."

Os depósitos judiciais não são atividade jurisdicional.

Ao contrário, "os atos do magistrado no âmbito do depósito judicial ... revestem-se de natureza administrativa ... pelas peculiaridades deste depósito ... sua manifestação substitui

2

//

cláusula contratual ou provocação do  
depositante. (fls. 63).<sup>1</sup>”

Outrossim não há que se cogitar na existência de empréstimo compulsório na transferência dos valores de depósitos judiciais para conta única do Tesouro do Estado: A uma porque o depósito judicial é uma faculdade da parte, e não uma exigência legal; a duas, porque o empréstimo compulsório pressupõe a incidência de fato gerador em abstrato, ausente na situação que se cuida.<sup>2</sup>

Por fim a proposta em questão está em inteira consonância com o art. 3º. da Lei 13.297/03, que assim dispõe:

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

<sup>1</sup> ADI 1.933-1-DF Relator Min. Nelson Jobim

<sup>2</sup> No mesmo sentido ADI 1.933-1, ADI 2.214-8 do STF.

✓

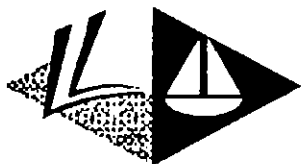
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 18 de maio de 2004.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.688

Designo Relator o Sr. Deputado Amor B. inf  
Comissão de Justiça, em 19 de avt de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

## PARECER

FAVORÁVEL

[Signature]  
RELATOR

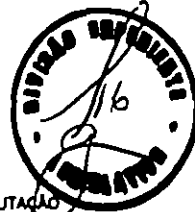
APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 de MAIO DE 2004

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 19 de MAIO de 2004

[Signature]  
Presidente





**MATÉRIA:** MENSAGEM 6688

**RELATOR:** Dr. Osman Bezerra

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 19 de MAIO de 2004

**Relator**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** RECOMENDADA - UNANIMIDADE

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Arq. Leg. 11

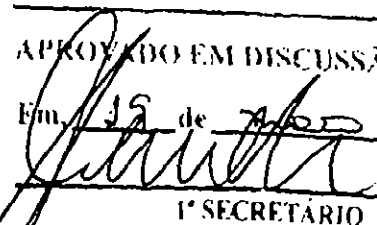
Fortaleza, 19 de maio de

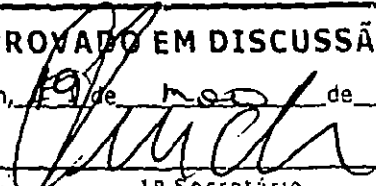
**FRANCINI GUEDES**

**Presidente**

**Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 15 de Mar de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 19 de Mar de 2007  
  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 6.688**

**Dispõe sobre a transferência de parcela dos depósitos judiciais, em recursos monetários, da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, sobre a gestão desses recursos e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os recursos monetários dos depósitos judiciais depositados no Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei n.º 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal e a remuneração de correção monetária e juros correspondentes aos rendimentos da caderneta de poupança, para a Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 1º. Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei, serão transferidos da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, no mesmo percentual de 70% (setenta por cento) previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para despesas com segurança pública e defesa social e com o Sistema Penitenciário do Estado.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a demandas em que figure, como parte litigante Município.

**Art. 2º.** A parcela de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.

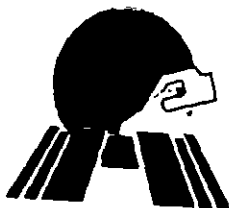
**Art. 3º.** O rendimento líquido da parcela dos depósitos judiciais referidos no art. 1.º desta Lei, auferidos na forma da Lei n.º 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão integralmente repassados à Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

§ 1º. Considera-se rendimento líquido, para os efeitos desta Lei, o rendimento excedente do rendimento da caderneta de poupança.

§ 2º. O rendimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser debitado pela instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e transferido semanalmente para a Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

**Art. 4º.** A instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário deverá manter controle individualizado de cada depósito judicial efetuado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída.

**Art. 5º.** Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

pelas instituições financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.  
A Cidadania em Destaque



§ 1º. Na hipótese de o fundo de reserva, de que trata o art. 2.º, ficar reduzido a montante inferior ao percentual de 30% (trinta por cento), após o débito referido no *caput*, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a ~~reter~~ do valor dos novos depósitos efetivados o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente às autoridades competentes.

§ 2º. Se, após dois dias úteis, os depósitos referidos no parágrafo anterior não forem suficientes para a recomposição do fundo no nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única do Estado e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar das disponibilidades financeiras do Estado os recursos necessários.

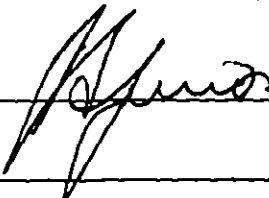
Art. 6º. Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pela instituição financeira gestora da Conta Única do Estado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante débito das disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 7º. Fica autorizada a criação na Unidade Orçamentária "40000" - Encargos Gerais do Estado - de uma atividade, nos orçamentos anuais, com dotação específica para eventual recomposição do fundo de reserva de que trata o art. 2.º desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrente do disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei serão executados através da fonte "*Recursos Provenientes de Depósitos Judiciais*", código identificador: 14.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei n.º 12.643, de 4 de dezembro de 1996.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de junho de 2004.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei. EM: 26 / 05 / 04  
Governador do Estado  
Lucio Gonzaga de Alcantara



13.480, de 26.05.04



## AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SEIS

Dispõe sobre a transferência de parcela dos depósitos judiciais, em recursos monetários, da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, sobre a gestão desses recursos e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Os recursos monetários dos depósitos judiciais depositados no Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei n.º 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal e a remuneração de correção monetária e juros correspondentes aos rendimentos da caderneta de poupança, para a Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 1º. Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei, serão transferidos da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, no mesmo percentual de 70% (setenta por cento) previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para despesas com segurança pública e defesa social e com o Sistema Penitenciário do Estado.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a demandas em que figure, como parte litigante Município.

**Art. 2º.** A parcela de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.

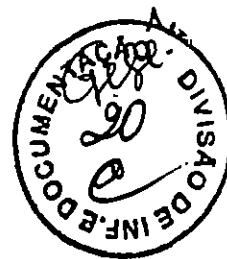
**Art. 3º.** O rendimento líquido da parcela dos depósitos judiciais referidos no art. 1.º desta Lei, auferidos na forma da Lei n.º 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão integralmente repassados à Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

§ 1º. Considera-se rendimento líquido, para os efeitos desta Lei, o rendimento excedente do rendimento da caderneta de poupança.

§ 2º. O rendimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser debitado pela instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e transferido semanalmente para a Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

**Art. 4º.** A instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário deverá manter controle individualizado de cada depósito judicial efetuado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída.

**Art. 5º.** Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.



§ 1º. Na hipótese de o fundo de reserva, de que trata o art. 2.º, ficar reduzido a montante inferior ao percentual de 30% (trinta por cento), após o débito referido no *caput*, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a reter do valor dos novos depósitos efetivados o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente às autoridades competentes.

§ 2º. Se, após dois dias úteis, os depósitos referidos no parágrafo anterior não forem suficientes para a recomposição do fundo no nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única do Estado e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar das disponibilidades financeiras do Estado os recursos necessários.

Art. 6º. Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pela instituição financeira gestora da Conta Única do Estado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante débito das disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 7º. Fica autorizada a criação na Unidade Orçamentária "40000" - Encargos Gerais do Estado - de uma atividade, nos orçamentos anuais, com dotação específica para eventual recomposição do fundo de reserva de que trata o art. 2.º desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes do disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei serão executadas através da fonte "*Recursos Provenientes de Depósitos Judiciais*", código identificador: 14.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei n.º 12.643, de 4 de dezembro de 1996.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
19 de maio de 2004.

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

1. MID-NOON 0 GEOGRAPHIC  
2. LCI NO 46 DE 19, 5 4  
Guaracian

3. E NO 13470 DE 26, 5 4  
PUBLISHED 27 5 4  
Guaracian

4. R D I V E S E  
D I V I X P E S S A T I V O  
5. M 9 2 05  
Guaracian

